



## Decisão 01075/2024-9 - 1ª Câmara

**Processo:** 05498/2020-1

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2019

**UG:** IPRESI - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Ibirapu

**Relator:** Márcia Jaccoud Freitas

**Interessado:** DIEGO KRENTZ

**Responsável:** SUELLEN CONTE MARTINS

### **CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – MULTA APLICADA – PEDIDO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO – INDEFERIMENTO – CIÊNCIA – AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, PARA MONITORAMENTO DA SANÇÃO**

Não cumpridos os requisitos previstos no artigo 459, *caput* e § 3º, do Regimento Interno, não há possibilidade de deferimento do parcelamento de importância devida, originada por sanção imposta pela Corte de Contas.

### **A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:**

Tratam originariamente os autos de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2019, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ibirapu, sob responsabilidade da senhora Suellen Conte Martins.

Nos termos do Acórdão n.º 00997/2022-1, a Primeira Câmara da Corte deliberou pela aplicação de duas sanções de multa à Sra. Suellen Conte Martins, decorrentes das irregularidades constatadas nos autos, bem como do atraso e incompletude na

remessa de documentos pertinentes à PCA, respectivamente, nos valores de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e R\$ 500,00 (quinhentos reais), totalizando R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Em petição apresentada (Requerimento n.º 00393/2023-5), a gestora requereu o parcelamento da multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas.

O Ministério Público de Contas, nos termos do **Parecer MPC n.º 05223/2023-6**, de lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, registrou que o processo já foi remetido para a inscrição em dívida ativa ou cobrança judicial, conforme atesta documentação acostada pela própria requerente, que indica ter a mesma recebido Notificação Extrajudicial, que oportunizou prazo para o pagamento voluntário antes da adoção das medidas pela Administração Pública.

Dessa forma, não se encontram preenchidos os requisitos previstos no artigo 459, *caput* e § 3º, do RITCEES, que dispõe que “o Tribunal poderá autorizar o recolhimento parcelado de importância devida, em até vinte e quatro vezes, **desde que o processo não tenha sido remetido para inscrição em dívida ativa ou para cobrança judicial**”.

Assim sendo, não tendo sido preenchido o requisito, entendo pela improcedência do pedido apresentado pela gestora responsável.

Pelo exposto, acompanhando a posição do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 05 de abril de 2024.

**MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

Conselheira Substituta

## 1. DECISÃO TC-1075/2024-9

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. INDEFERIR** o pedido de parcelamento apresentado pela Sra. **SUELLEN CONTE MARTINS**;

**1.2. DAR CIÊNCIA** à interessada;

**1.3. ENCAMINHAR** ao Ministério Público de Contas para **monitoramento da penalidade de multa**, observados os prazos recursais

2. Unânime

3. Data da Sessão: 26/04/2024 – 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara

4. Especificação do quórum:

**4.1. Conselheiros:** Davi Diniz de Carvalho (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

**4.2. Conselheira Substituta:** Márcia Jaccoud Freitas (relatora)

**5. Membro do Ministério Público de Contas:** procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, em substituição ao procurador-geral.

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

**Presidente**